



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000915-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é agravante CLEBER ROGÉRIO FERREIRA, é agravado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE DIVINOLÂNDIA - IPMD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo nº:	2000915-44.2025.8.26.0000
Agravante:	CLEBER ROGÉRIO FERREIRA
Agravados:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA- IPMD
Comarca:	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
Voto:	36.547

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – COMPETÊNCIA –

Recurso interposto contra r. decisão que determinou a remessa dos autos originários ao Juizado Especial da Fazenda Pública - Valor da causa inferior a 60 salários-mínimos – Exceção à competência absoluta - Demanda visando ao reconhecimento da especialidade da função exercida (insalubridade), para fins previdenciários - Necessidade de prova pericial técnica para aferição das condições em que o trabalho é prestado - Precedentes - Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CLEBER ROGÉRIO FERREIRA em face da r. decisão de fls. 106, na qual, nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 1001351-36.2024.8.26.0588, o Juízo *a quo* determinou a

redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível da Comarca, por vislumbrar demanda sob sua competência absoluta.

Inconformado, sustenta o recorrente, em síntese, que embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários-mínimos, o pedido envolve o reconhecimento da especialidade das funções da parte ora agravante para fins previdenciários, motivo pelo qual o feito necessita de produção de prova complexa, o que afasta a competência dos Juizados Especiais. Aduz que a questão se assemelha às ações em que se pleiteia a percepção de adicional de insalubridade, quando o laudo pericial é imprescindível. Cita precedentes. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo para que os autos não tenham prosseguimento até o julgamento definitivo deste recurso. Ao final, requer seja reformada a r. decisão, *"determinando-se o prosseguimento da demanda pelo procedimento comum, ante a complexidade da causa e imprescindibilidade da produção de prova pericial."*

Agravo tempestivo e regularmente processado, pedido de efeito suspensivo indeferido (fls. 12/15), sem resposta da parte contrária (fl. 19).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação comporta provimento.

Insta salientar que o art. 2º, caput, da Lei nº 12.153/2009,

estabelece o teto de 60 salários-mínimos para a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Logo, tendo em vista o salário-mínimo vigente para o ano de 2024 (quando da propositura da ação), afigura-se ser hipótese, em tese, de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º da Lei 12.153/09.

Ocorre que, *in casu*, há fundamentação jurídica relevante para se afastar tal entendimento.

Isso porque, a demanda para reconhecimento da especialidade das funções exercidas pela autora (insalubridade) exige perícia técnica incompatível com o rito célere e simplificado dos juizados especiais.

Sobre a indispensabilidade da prova pericial judicial em casos desse jaez, insta colacionar o posicionamento do E. STF:

(...) Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida. (...)” (RE 824967, rel. Min^a Cármen Lúcia, j. em 21/08/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165, DIVULG em 26/08/2014, PUBLIC 27/08/2014). Grifei.

Desse modo, imprescindível que a demanda prossiga no Juízo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comum, a fim de que se oportunize a produção de prova pericial indispensável à comprovação, ou não, de exercício de função pública em condição insalubre em concreto, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido já se manifestou essa E. Corte: Agravo de Instrumento 2336284-94.2023.8.26.0000, Relator Vicente de Abreu Amadei, j. 31/01/2024; Agravo de Instrumento 2261623-18.2021.8.26.0000, Relator Marcos Pimentel Tamassia, j. 06/06/2022.

De rigor, pois, a reforma da r. Decisão de origem, afastando-se a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, dá-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator